



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022**, que *"Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	007; 008
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	009
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	010
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	011
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	012
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	013
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	014
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	015
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	016; 017; 028; 029; 030
Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)	018; 019; 020
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	021; 022; 023
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	024; 025; 026
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	027

TOTAL DE EMENDAS: 24





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Inclua-se o § 7º ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art.11.....

.....

“§ 7º A aplicação do disposto no presente artigo não se estende aos setores nos quais a influência estatal sobre o processo de formação de preços ou sobre a infraestrutura necessária à operação impacte diretamente a dinâmica de mercado, com prejuízos à livre concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes.

Em setores nos quais há uma forte influência estatal sobre o processo de formação de preços ou sobre o controle da infraestrutura logística necessária à operação, surgem distorções de mercado que resultam em condições adversas à livre concorrência.

Verifica-se, inclusive, que empresas controladas pelo governo por diversas vezes comercializam seus produtos abaixo do preço de mercado, o que impacta diretamente a concorrência e pode comprometer a saúde financeira dos demais agentes econômicos inseridos no mesmo segmento.

Isso reforça a importância de evitar penalizações excessivas aos agentes econômicos que, devido à influência do Estado, podem sofrer prejuízos operacionais e financeiros, afetando diretamente sua capacidade fiscal.

Diante do exposto, sugerimos acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3504081639>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Inclua-se o § 8º ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art.11.....

.....

“§ 8º Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos neste artigo, a caracterização dos agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro será aplicada somente após parecer das agências reguladoras ou autarquias semelhantes, que deverão atestar a prestação de serviços de qualidade insatisfatória ao consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar estabelece critérios tributários e societários para a tipificação do devedor contumaz. Um dos maiores desafios que se busca enfrentar é a devida distinção entre os bons e maus contribuintes, delineando o perfil do devedor com base em suas práticas fiscais.

Somados aos critérios já estabelecidos no projeto, esta emenda propõe que, em setores regulados, as agências reguladoras sejam responsáveis por conduzir uma avaliação prévia para atestar a baixa qualidade dos serviços prestados.

Isso permite que não somente o aspecto tributário seja avaliado, mas também a prestação de serviços, reforçando o compromisso com a proteção ao consumidor.

Assim, fica garantido que não haverá prejuízo ao consumidor, dado que a aplicação das penas ocorrerá quando houver comprovado impacto negativo na prestação de serviços, especialmente nos setores essenciais. Diante do exposto, sugerimos acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6558186582>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Inclua-se o § 8º ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art.11.....

“§ 8º Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos neste artigo, a caracterização dos agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro será precedida de parecer do órgão regulador competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece critérios tributários e societários para a tipificação do devedor contumaz. Esta emenda propõe que, em setores regulados, os órgãos reguladores sejam responsáveis por conduzir uma avaliação prévia para atestar a qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8239577007>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Art. 1º - Altere-se os parágrafos 1º ao 4º do Art. 11, suprima-se os parágrafos 5º e 6º do Art. 11º, e acrescente-se onde couber o inciso X ao Art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022 como segue abaixo::

Art. 11.....

§1º.....

I - decorrentes da falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II - em valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades de qualquer natureza; e

III - que superem o valor do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informados pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

§2º A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§3º A inadimplência será considerada injustificada quando, após a reunião e demonstração objetivas dos elementos fundamentais pelo fiscal, não houver motivo jurídico que a fundamente, cabendo ao devedor, no âmbito do processo administrativo, demonstrar os motivos que afastem a configuração da contumácia, mediante a comprovação de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade pública; ou

II - fundamento jurídico para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - comportamentos relacionados às suas atividades, tais como:

a) apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior; e

b) comprovação que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, não houve distribuição de lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos por liberalidade do devedor.

§4º Para demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do §3º deste artigo, é necessária a consistência e veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

.....
Art.14.....

x - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz;



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464159573>

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no §1 do Art. 11 do projeto, em primeiro lugar, aprimoram a caracterização de inadimplência reiterada ao supor a falta de pagamento do tributo em diversos períodos; dessa forma, não basta, por exemplo que o tributo não recolhido em um único período de apuração esteja em aberto por determinado período. Em segundo lugar, o valor do tributo em aberto deve ser atualizado anualmente, para refletir, no tempo, a expressão econômica considerada relevante pelo legislador. O índice de atualização adotado pela União é balizador dos tributos estaduais e municipais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por outro lado, deve-se retirar caracterizações de inadimplência reiterada e substancial baseadas em faturamento, já que o valor não indica a capacidade de pagamento do sujeito passivo. O patrimônio, nesse sentido, é referência mais adequada.

Também não é necessário que cada ente federativo possa definir os valores de dívida ativa que caracterizarão a inadimplência reiterada e substancial. A função da Lei Complementar é justamente uniformizar a matéria em âmbito nacional e garantir que haja isonomia de tratamento em todo o território nacional, assim como os reflexos penais que são aplicados.

Em relação à sugestão ao II, §3, Art. 11., o Supremo Tribunal Federal (STF) entende inconstitucional a imposição de restrições à atividade do devedor quando não haja a possibilidade de controle administrativo da validade dos créditos tributários cuja inadimplência justifica a penalidade (Súmulas 70, 323, 547; RE 550.769; ADI 173). Assim, por exemplo, se a empresa discute uma tese jurídica controvertida nos tribunais (e que pode levar ao cancelamento da exigência), não se mostra razoável qualificá-la como devedor contumaz.

A última proposta, no I do Art. 14, trata-se de requisito para o regular exercício de defesa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464159573>

Por essas razões ora expostas, e buscando aprimorar o texto em prol da melhoria da política de caracterização e punição de devedores contumazes, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464159573>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Art. 1º Inclua-se o § 7º e a alínea ‘c’ no inciso I do §1º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, da seguinte forma:

Art. 11.....

§1º.....

I –.....

a).....

b).....

c) montante superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido.

.....

§ 7º Considera-se patrimônio conhecido, para fins da alínea ‘c’ do § 1º do caput, o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, para a qualificação do devedor contumaz em relação à dívida federal, o critério do patrimônio conhecido em



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684614805>

relação a dívida, além do faturamento do contribuinte no ano anterior em relação à dívida.

Entende-se que o patrimônio do contribuinte em relação à dívida é critério mais adequado para a qualificação do devedor contumaz, pois se trata de uma melhor representação da efetiva capacidade econômica do contribuinte frente às suas dívidas em lugar do faturamento. Neste sentido, a consideração do patrimônio conhecido já é o critério utilizado para temas semelhantes preexistentes na legislação, como a constituição de termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, previsto no Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

A correlação entre o patrimônio conhecido e a dívida também evita que contribuintes que se valem de empresas de factoring para mascarar seu faturamento se esquivem da aplicação da legislação que se visa aprovar, já que estas empresas não possuem faturamento próprio, se valendo de terceiros que operacionalizam toda a atividade financeira da empresa.

O critério e a forma de identificação do patrimônio conhecido, proposta nesta emenda, é idêntica ao já previsto na legislação do termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684614805>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XIX do Art. 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 125, de 2022:

Art.3º.....

.....

XIX - identificar os contribuintes que, de forma objetiva e definida em norma, sejam considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária. (NR).

.....

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original do projeto havia a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VII - identificar os contribuintes que, a seu **critério e de forma objetiva**, sejam considerados bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária.”

Esta redação foi modificada pelo **Substitutivo** (inciso XIX, Art.3º) **suprimindo a expressão “a seu critério”** que representa uma importante evolução, pois está em consonância com o Princípio da Impessoalidade que rege a administração pública.

A presente emenda busca aperfeiçoar o dispositivo do substitutivo excluindo qualquer menção a parâmetros subjetivos, determinando **seguir**

em termos objetivos e prescritos em norma, evitando qualquer critério discricionário.

Estamos certos de que a proposta contribui para a segurança jurídica do dispositivo e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3185329445>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N^º
(ao PLP 125/2022)

Os §§ 1º, 4º e 5º do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 12, o inciso I do *caput* do art. 14 e o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.....

§ 1º.....

I -.....

II - em âmbito estadual, distrital e municipal, de valor definido em lei própria de cada ente federativo, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º.....

§ 3º.....

*§ 4º. A situação irregular do crédito tributário caracteriza-se pela ausência de garantia integral e idônea ou de causa suspensiva da exigibilidade, observado o disposto nos arts. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 4º, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.*

§ 5º.....

.....

II -.....

c) comprovação de que, durante a situação de exigibilidade dos débitos tributários, excetuadas as demais hipóteses previstas no § 4º, não houve distribuição de

lucros e dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, redução do capital social ou concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor; ou

d).....” (NR)

“Art. 12.....”

I – impedimento, exclusivamente no tocante ao ente que decretar o devedor contumaz, de:

a) fruição de novos benefícios fiscais, inclusive novas concessões de remissão ou de anistia e de nova utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos, em futuras transações, anistias ou remissões;

b) formalização de novos vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos;” (NR)

“Art. 15. Na hipótese de pagamento, negociação ou regularização das dívidas, nos termos do § 4º do artigo 11 desta Lei Complementar, pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas, ou regularização nos termos do § 4º do artigo 11 desta Lei Complementar; ou;

II -.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 14.689/2023 (“Nova Lei do CARF”), fixou, após amplo debate, as hipóteses em que são dispensadas a apresentação pelo contribuinte de garantias, assim como a vedação de que tais garantias sejam exigíveis ou liquidadas antecipadamente ao trânsito em julgado de



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1024936810>

processos judiciais que tenham por objeto o questionamento, pelos contribuintes, de créditos tributários. Senão vejamos:

“Art. 4º. Aos contribuintes com capacidade de pagamento, fica dispensada a apresentação de garantia para a discussão judicial dos créditos resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse sentido, o § 4º do art. 11 do PLP 125/2023, conforme redação que será submetida ao Plenário deste Senado Federal **ignora essa nova disposição, resultante de amplo debate jurídico/legislativo e da vontade do Poder Legislativo e que visa equilibrar a relação entre os contribuintes e os órgãos fiscais do Governo, objeto central deste Projeto de Lei Complementar.**

Note-se que a permanência do § 4º do art. 11 do PLP 125/2023 sem a inclusão do art. 4º da Lei nº 14.689/2023, como hipótese que afasta a situação irregular, é tornar o art. 4º dessa lei “letra morta”, em face da redação do § 1º do art. 11 do referido PLP, sendo a antítese de um Código de Defesa do Contribuinte.

Assim, propomos a nova redação ao § 4º e ao inciso II do § 5º, ambos do art. 11 e ao inciso I e o *caput* do art. 15 do referido PLP, retomando o equilíbrio então alcançado pela Lei nº 14.689/2023.

O não acolhimento das referidas proposições ensejaria um grande retrocesso ao amplo debate jurídico/legislativo quando da aprovação do Projeto de Lei nº 2.384/2023, que deu origem à Lei nº 14.689/2023, além de, como acentuado, poder tornar “letra morta” ou mutilar a eficácia do art. 4º da Lei nº 14.689/2023.

Isso porque, relembrar-se que, nos termos do artigo 151, *caput*, III, do CTN, as impugnações e recursos interpostos durante o contencioso administrativo suspendem a exigibilidade dos débitos em discussão.

Nessa toada, considerando o amplo embate e insegurança jurídica gerados em torno da retomada do voto de qualidade favorável ao Fisco no CARF, o intuito da dispensa de garantia aos contribuintes nessas hipóteses, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.689/2023, teve como finalidade estender os efeitos dos arts.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1024936810>

151, *caput*, III, e 206, ambos do CTN, e ignorar esses efeitos no PLP, caso aprovado, esvaziaria a referida previsão.

Reitere-se: isso representaria a antítese de um Código de Defesa do Contribuinte.

No tocante à definição ao montante da dívida passível de ensejar definição do devedor contumaz, depreende-se que houve um critério objetivo à essa definição para as dívidas do âmbito Federal.

Ocorre que este mesmo critério objetivo não foi utilizado pelo PLP no tocante aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo concedida ampla discricionariedade a esses entes para a referida definição. Porém, considerando a existência de milhares de Municípios e de 27 Estados, além do Distrito Federal, a ausência de um critério legal objetivo traria margem à estipulação de valores completamente díspares, ocasionando insegurança jurídica e desigualdade entre cada ente, ferindo o princípio da isonomia tributária.

Não estabelecer um critério mínimo objetivo a todos os Municípios também fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que é desproporcional punir determinado contribuinte por valores que podem ser irrisórios.

Por essa razão, necessária a nova redação ao § 1º do art. 11 do referido PLP, estabelecendo um valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as dívidas que possam ensejar a caracterização do devedor contumaz pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, relembrar-se que, nos termos da Súmula nº 323 do STF, decorrente do posicionamento unânime daquela Corte Suprema, é vedada a utilização de sanções políticas como meio coercitivo para a exigência tributária.

Nesse sentido, não se pode permitir que, como meio de sanção política, a Lei Complementar retroaja seus efeitos, impedindo a fruição de benefícios fiscais ou vínculos/contratos já previamente formalizados com a Administração Pública, o que acarretaria, inclusive, violação à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que à época em

que formalizados não necessariamente o contribuinte estaria dentro da definição de devedor contumaz.

Além disso, os referidos impedimentos trariam significativa redução de receita e significativo aumento do passivo do contribuinte, o que tornaria inviável o adimplemento de suas obrigações e regularização de suas dívidas.

Assim sendo, também se fazem necessárias as novas redações às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 12 do referido PLP.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1024936810>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º
(ao PLP 125/2022)

Dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 11.....

§1º.....

I –.....

a).....

b) montante superior a 30% (trinta por cento) do faturamento do ano anterior, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou

c) montante superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

§ 7º Considera-se patrimônio conhecido, para fins da alínea ‘c’ do § 1º do caput, o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD).”



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1768288199>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir, para a qualificação do devedor contumaz em relação à dívida federal, o critério do patrimônio conhecido em relação a dívida, além do faturamento do contribuinte no ano anterior em relação à dívida.

Entende-se que o patrimônio do contribuinte em relação à dívida é critério mais adequado para a qualificação do devedor contumaz, pois se trata de uma melhor representação da efetiva capacidade econômica do contribuinte frente às suas dívidas (até, inclusive, caso seja necessário buscar o patrimônio para solver as dívidas), em lugar do faturamento. Neste sentido, a consideração do patrimônio conhecido já é o critério utilizado para temas semelhantes preexistentes na legislação, como a constituição de termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil, previsto no Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

A correlação entre o patrimônio conhecido e a dívida também evita que contribuintes que se valem de empresas de *factoring* para mascarar seu faturamento se esquivem da aplicação da legislação que se visa aprovar, já que estas empresas não possuem faturamento próprio, se valendo de terceiros que operacionalizam toda a atividade financeira da empresa.

O critério e a forma de identificação do patrimônio conhecido, proposta nesta emenda, é idêntica ao já previsto na legislação do termo de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022.

SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1768288199>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº /2024 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLP 125/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo ao PLP nº 125, de 2022:

“Art. XX Lei específica de cada ente federado poderá prever o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e vedar a fruição de quaisquer benefícios fiscais, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

I – indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

III – indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

IV – indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta;

V – produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

VI – utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

§1º. Considera-se inadimplência reiterada, substancial e injustificada,

cumulativamente:

I – a falta de recolhimento integral de tributo em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses;

II – a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos:

a) em montante fixado em lei do respectivo ente tributante, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), atualizáveis anualmente, a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação desta lei complementar, pelo índice utilizado para a cobrança de créditos tributários da União, excluídos os valores relacionados a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias; e

b) que correspondam a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, assim entendido o valor dos bens e direitos informado pela pessoa física na última declaração de rendimentos, e o valor total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica ou em declaração de bens por ela prestada ao Fisco Federal;

III – a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de garantia idônea passível de execução pela Fazenda Pública, ou de fundamento jurídico relevante para afastar a respectiva cobrança, assim entendido aquele que já tenha sido acolhido por tribunal administrativo ou judicial e sobre o qual não haja orientação firmada em sentido contrário ao pretendido pelo sujeito passivo, em súmula, decisão vinculante ou acórdão de julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Na hipótese deste artigo, respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas físicas ou jurídicas que atuem dolosamente, em conluio ou por intermédio do devedor contumaz, incluindo os seus sócios, acionistas e administradores, ostensivos ou ocultos.

§3º. A aplicação das medidas previstas no caput e no §2º deste artigo deverá ser motivada, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que demonstram a presença dos requisitos neles previstos, e precedida do devido processo legal, na forma da lei, observadas, no mínimo, as condicionantes do art. 4º, VII, “a”.

§4º. Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas;

II - suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Devido às várias estratégias utilizadas para evitar o pagamento de impostos, frequentemente ligadas a atividades ilegais como contrabando e falsificação, estima-se que apenas nos setores de cigarros e combustíveis, que possuem altos encargos tributários, cerca de R\$ 8 bilhões sejam sonegados anualmente.

Essa situação gera prejuízos não só para o Estado e a sociedade, mas também para as empresas que cumprem regularmente suas obrigações fiscais e enfrentam desvantagens competitivas em comparação àquelas que não pagam os impostos devidos. Em alguns casos, o valor dos tributos é tão alto que ultrapassa a margem de lucro do produto, inviabilizando a competição entre empresas pagadoras de impostos e aquelas que sonegam.

Diante disso, o art. 146-A da Constituição Federal foi concebido para permitir a instituição de regimes especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial.

O Substitutivo ao PLP que ora se aprecia visa regular esse dispositivo constitucional, autorizando que medidas administrativas sejam tomadas tão logo essas práticas ilícitas surjam e efetivamente impedindo a proliferação.

Contudo, a matéria deixou de incorporar importantes contribuições ao tema do devedor contumaz trazidas pelo PL 284/2017 e pelo PLP 164/2022, os quais contaram com ampla participação dos setores mais afetados por essas práticas ilícitas em sua elaboração.

É o caso do dispositivo que se procura inserir, o qual torna mais preciso o processo de caracterização da figura do devedor contumaz, além do critério base que se consubstancia na inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributo.

Assim, exige-se que ocorra ainda mais algum elemento, cumulativa com o critério base, como indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada; indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou

acionistas; indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, entre outros elementos.

Para tanto, pedimos o apoio de nossos pares na aprovação desta essencial emenda.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8331504663>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º.
.....

§ 8º Na aplicação do disposto no inciso XIV do *caput*, a Administração Tributária deve submeter as minutas dos atos normativos infralegais à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

§ 9º Ato da Administração Tributária deve regulamentar o disposto no §8º, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção à consulta pública, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda que visa submeter à consulta pública os atos normativos infralegais tributários, com participação aberta a todo cidadão e



organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A consulta pública é sugerida como regra, que poderá ser ressalvada em casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados, a exemplo de quando a Administração Tributária constatar que a consulta pública pode comprometer a efetividade da norma.

A participação popular é essencial para garantir que as imposições tributárias sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos contribuintes. Quando os cidadãos têm a oportunidade de participar do processo decisório, eles podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Entre os benefícios que esta emenda poderá agregar, acaso aprovada, podemos citar:

Fortalecimento da Democracia: a participação cidadã é um pilar fundamental da democracia. Ao envolver a população no processo de regulamentação, fortalecemos a democracia participativa e promovemos um governo mais responsável;

Melhoria da Qualidade das Regulamentações Públicas: com a participação de diversos atores, as regulamentações públicas tendem a ser

mais completas e eficazes, pois consideram uma ampla gama de perspectivas e conhecimentos;

Maior Transparéncia e Legitimidade: processos transparentes geram confiança na administração pública. Quando a população sente que suas vozes são ouvidas e consideradas, a legitimidade das ações governamentais aumenta.

Ademais, de forma a tornar a regra flexível e ajustada às diversas receitas estaduais e municipais existentes no país, proponho também que ato da Administração Tributária deve regulamentar a consulta pública, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração tributária mais eficiente, transparente e democrática.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1211979413>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 7º Na aplicação do disposto no inciso III do *caput*, a Administração Tributária deve notificar as partes da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento por meio de comunicação, através de e-mail institucional do órgão julgador, para os e-mails fornecidos na impugnação ou no recurso, ou posteriormente substituídos em petição específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um processo em pauta dá início a todo um trabalho de preparação dos contribuintes e de seus advogados e dos procuradores, que passam a elaborar memoriais e sustentação oral.

Embora a utilização do diário oficial seja a forma mais tradicional de intimação, fato é que é difícil e custoso para os contribuintes/procuradores acompanharem a publicação, ainda mais quando essas publicações envolvem um grande número de processos, como é regra. Não é incomum que vários contribuintes só fiquem sabendo do julgamento de seus recursos, quando recebem o acórdão.

Assim, estamos propondo que o órgão julgador envie um email para as partes informando da inclusão do processo em pauta. Os emails serão aqueles fornecidos na impugnação, no recurso ou em petição específica, no caso de necessidade de substituição dos advogados, por exemplo.

Trata-se de uma providência simples, que não trará grandes custos aos entes federativos e certamente contribuirá para expansão do contraditório e da ampla defesa, sendo uma importante previsão para o fortalecimento dos direitos dos contribuintes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5540932139>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao inciso I do “caput” do artigo 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º.....

I – respeitar a **segurança jurídica e a boa-fé** ao aplicar a legislação tributária; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A referência a “expectativas dos contribuintes” traz dimensão individual e subjetiva que não condiz com uma norma jurídica, que deve ser abstrata e geral e respeitar o princípio da igualdade.

Ademais, cria a obrigação para a Administração Tributária de atender a anseios (expectativas) dos contribuintes, sem fazer qualquer ressalva. O que acontece se a “expectativa do contribuinte” for uma interpretação da legislação tributária que contraria o entendimento da Administração Tributária sobre a mesma legislação? Deve prevalecer a “expectativa do contribuinte”?

Por isso, sugerimos uma redação alternativa, que impõe à Administração Tributária o dever de respeitar a segurança jurídica e a boa-fé quando aplicar a legislação tributária. Acreditamos que a redação sugerida



atenderá aos anseios dos parlamentares de conferir segurança jurídica e confiabilidade (boa-fé) nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Ana Paula Lobato
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5289441813>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do “caput” do artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

XXI - possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da lei ordinária; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso XVIII no substitutivo do projeto determina que a Administração Tributária deve “informar ao contribuinte a condição de inadimplência, atraso, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização”. O inciso obriga a administração tributária a notificar o contribuinte sobre divergência ou inconsistência, que podem ser de diversas naturezas tributárias, nem sempre é possível informar todas elas previamente, já que podem ter sido identificadas apenas no curso da fiscalização.

Além disso, em longo prazo, a proposta prejudica a arrecadação espontânea, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para regularizar somente na hipótese em que a fiscalização constate a diferença de tributo. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que

oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos.

Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo pelo qual se adita à proposta a expressão “conforme programas de conformidade”.

Com relação ao inciso XXI, a proposta prejudica a arrecadação espontânea no longo prazo, esperado para os efeitos de uma lei complementar, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para, se a Fiscalização identificar, regularizar. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos.

Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo por que se adita à proposta a expressão “nos termos da lei ordinária”, para que a medida seja tratada apenas em hipóteses específicas.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senadora Ana Paula Lobato
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3873080704>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XVIII do “caput” do artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

XVIII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, atraso de pagamento, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade; (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso XVIII no substitutivo do projeto determina que a Administração Tributária deve “informar ao contribuinte a condição de inadimplência, atraso, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização”. O inciso obriga a administração tributária a notificar o contribuinte sobre divergência ou inconsistência, que podem ser de diversas naturezas tributárias, nem sempre é possível informar todas elas previamente, já que podem ter sido identificadas apenas no curso da fiscalização.

Além disso, em longo prazo, a proposta prejudica a arrecadação espontânea, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para regularizar somente na hipótese em que a fiscalização constate a diferença de tributo. Esse procedimento já tem sido amplamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893526745>

adoptado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos.

Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo pelo qual se adita à proposta a expressão “conforme programas de conformidade”.

Com relação ao inciso XXI, a proposta prejudica a arrecadação espontânea no longo prazo, esperado para os efeitos de uma lei complementar, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para, se a Fiscalização identificar, regularizar. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos.

Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo por que se adita à proposta a expressão “nos termos da lei ordinária”, para que a medida seja tratada apenas em hipóteses específicas.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

**Senadora Ana Paula Lobato
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893526745>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Suprime-se a Seção II (arts. 11 a 15), que trata do Devedor Contumaz, do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O tema já está sendo tratado no PL 15/24, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8717275384>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Suprime-se o inciso VII do “caput” do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos administrativos estão regulados nas outras leis. As leis específicas já disciplinam os casos que são passíveis de recurso.

Hoje, por exemplo, os procedimentos da transação, do PARR e do PRDI não preveem. Inserir o dispositivo em Lei Complementar pode dar margem à judicialização e insegurança jurídica.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5525246306>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Promovam-se as seguintes alterações ao PLP 125/2022:

A. Dê-se a seguinte redação à ementa do PLP 125/2022:

“Código de Direitos e Deveres do Contribuinte” (NR)

.....

B. Dê-se a seguinte redação aos incisos I, XVIII e XXI do artigo 3º do PLP 125/2022:

“Art. 3º.....

I - Respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária.
(NR)

.....

XVIII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, atraso de pagamento, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade. (NR)

.....

XXI - possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos da lei ordinária;” (NR)



.....

C. Suprime-se o inciso VII do artigo 4º do PLP 125/2022

D. Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII do artigo 4º do PLP 125/2022:

“Art. 4º.....

.....

XVII – não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada. (NR)

.....”

.....

E. Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º do PLP 125/2022:

“Art. 10. Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação, desde que respeitado o art. 198 do CTN ou os sigilos fiscais e bancários dos titulares dos dados. (NR)”

F. Suprime-se a Sessão II, artigos 11 a 15, do PLP 125/2022

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à alteração do item A: o título reforça o estereótipo da “sanha arrecadatória” do Estado e de uma posição presumidamente vulnerável e hipossuficiente do contribuinte, que não reflete a realidade. O título remete a relações jurídicas desreguladas, que passariam a estar positivadas com o novo diploma legal, que também não reflete a realidade.

Com relação ao item B:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8608131615>

Sobre o inciso I, a referência a “expectativas dos contribuintes” traz dimensão individual e subjetiva que não condiz com uma norma jurídica, que deve ser abstrata e geral e respeitar o princípio da igualdade. Ademais, cria a obrigação para a Administração Tributária de atender a anseios (expectativas) dos contribuintes, sem fazer qualquer ressalva. O que acontece se a “expectativa do contribuinte” for uma interpretação da legislação tributária que contraria o entendimento da Administração Tributária sobre a mesma legislação? Deve prevalecer a “expectativa do contribuinte”? Por isso, sugerimos uma redação alternativa, que impõe à Administração Tributário o dever de respeitar a segurança jurídica e a boa-fé quando aplicar a legislação tributária. Acreditamos que a redação sugerida atenderá aos anseios dos parlamentares de conferir segurança jurídica e confiabilidade (boa-fé) nas relações entre o Fisco e os contribuintes.

A redação do inciso XVIII no substitutivo do projeto determina que a Administração Tributária deve “informar ao contribuinte a condição de inadimplência, atraso, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização”. O inciso obriga a administração tributária a notificar o contribuinte sobre divergência ou inconsistência, que podem ser de diversas naturezas tributárias, nem sempre é possível informar todas elas previamente, já que podem ter sido identificadas apenas no curso da fiscalização. Além disso, em longo prazo, a proposta prejudica a arrecadação espontânea, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar para regularizar somente na hipótese em que a fiscalização constate a diferença de tributo. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos. Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo pelo qual se adita à proposta a expressão “conforme programas de conformidade”.

Com relação ao inciso XXI, a proposta prejudica a arrecadação espontânea no longo prazo, esperado para os efeitos de uma lei complementar, pois não confere um estímulo ao bom contribuinte. Torna-se vantajoso sonegar

para, se a Fiscalização identificar, regularizar. Esse procedimento já tem sido amplamente adotado pelas administrações tributárias em programas de conformidade, que oferecem orientação ao contribuinte e autorizam sua auto regularização, sem prejudicar a arrecadação espontânea dos tributos. Por essa razão, propõe-se que mecanismos de auto regularização sejam conferidos aos bons contribuintes, como estímulo ao comportamento conforme, motivo por que se adita à proposta a expressão “nos termos da lei ordinária”, para que a medida seja tratada apenas em hipóteses específicas.

Com relação ao item C: os procedimentos administrativos estão regulados nas outras leis. As leis específicas já disciplinam os casos que são passíveis de recurso. Hoje, por exemplo, os procedimentos da transação, do PARR e do PRDI não preveem. Inserir o dispositivo em Lei Complementar pode dar margem à judicialização e insegurança jurídica.

Com relação ao item D: considerando a possibilidade de oferecimento de seguro garantia e à fiança bancária não só em âmbito judicial, como também no administrativo, como é o caso dos apresentados no âmbito da RFB, é possível que o oferecimento da fiança e do seguro não estejam atrelados a uma discussão sobre o mérito da cobrança, como é o caso da garantia apresentada para parcelamento do débito e para a substituição de bem arrolado. Assim, mais adequado às diversas hipóteses de oferecimento de seguro e fiança pelo contribuinte seria que o dispositivo vedasse apenas a liquidação antecipada. Nesse sentido, sugere-se que o inciso XVII preveja como direito dos contribuintes "não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada.

Com relação ao item E: não está claro quais são esses órgãos (são entidades privadas ou órgãos públicos?). De qualquer modo, qualquer que seja o órgão e qualquer que seja o meio pelo qual tenha recebido a informação, esse órgão ou entidade está obrigado a manter os sigilos fiscal e bancário.

Com relação ao item F: o tema já está sendo tratado no PL 15/24, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8608131615>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Substitua-se no Projeto a expressão “Código de Defesa do Contribuinte” por “Código de Direitos e Deveres do Contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

O título reforça o estereótipo da “sanha arrecadatória” do Estado e de uma posição presumidamente vulnerável e hipossuficiente do contribuinte, que não reflete a realidade. O título remete a relações jurídicas desreguladas, que passariam a estar positivadas com o novo diploma legal, que também não reflete a realidade.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1817515846>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XVII do “caput” do artigo 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º.....

.....

XVII – não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a possibilidade de oferecimento de seguro garantia e à fiança bancária não só em âmbito judicial, como também no administrativo, como é o caso dos apresentados no âmbito da RFB, é possível que o oferecimento da fiança e do seguro não estejam atrelados a uma discussão sobre o mérito da cobrança, como é o caso da garantia apresentada para parcelamento do débito e para a substituição de bem arrolado. Assim, mais adequado às diversas hipóteses de oferecimento de seguro e fiança pelo contribuinte seria que o dispositivo vedasse apenas a liquidação antecipada. Nesse sentido, sugere-se que o inciso XVII preveja

como direito dos contribuintes "não ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada de forma antecipada.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7174042113>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 10, nos seguintes termos:

Art. 10 Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação, desde que respeitado o art. 198 do CTN ou os sigilos fiscais e bancários dos titulares dos dados. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não está claro quais são esses órgãos (são entidades privadas ou órgãos públicos?). De qualquer modo, qualquer que seja o órgão e qualquer que seja o meio pelo qual tenha recebido a informação, esse órgão ou entidade está obrigado a manter os sigilos fiscal e bancário.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3373046700>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 5º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, na forma do Substitutivo:

Art 11.....

.....

§ 5º.....

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade pública ou crise econômica nacional, regional ou setorial; ou

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, cristaliza uma importante demanda da sociedade brasileira, o Código de Defesa do Contribuinte. Essa proposição traz em seu bojo direitos dos contribuintes que devem ser respeitados por toda a Administração Tributária federal, estadual e municipal.

Inova, ainda, ao criar a figura do contribuinte bom pagador e cooperativo na aplicação da legislação tributária e do devedor contumaz. Essa última tem sido objeto de polêmicas no debate político e os projetos que tentaram regulamentá-la não prosperaram. No entanto, essa é uma discussão que o Congresso Nacional precisa enfrentar. O devedor contumaz não é o devedor eventual, que se torna inadimplente em virtude de questões alheias à sua vontade. O devedor contumaz é o contribuinte que se utiiza da inadimplência como estratégia de negócio, prejudicando a concorrência. É necessário separar as duas figuras e conceder tratamento distinto.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda para permitir que o contribuinte inadimplente justifique sua dívida pela crise que o país, sua região ou o setor estão enfrentando a fim de afastar sua caracterização como devedor contumaz. Infelizmente, o Brasil tem enfrentado diversas crises e o desejável crescimento econômico sustentável ainda não é uma realidade. O contribuinte que se tornou devedor devido essa circunstância externa ao seu negócio não pode ser penalizado como se devedor contumaz fosse.

Certo da relevância desta medida, peço apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2778462870>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XX:

“Art. 4º

.....

XVIII - assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado, ainda que de forma remota;

XIX - apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e

XX - realizar sustentação oral, perante a órgão de segunda instância, por ocasião do julgamento de seu processo administrativo, e usar da palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos ou a provas que possam influir na decisão;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos de segunda instância das administrações tributárias costumam ser públicos e possibilitam ampla participação dos contribuintes. Entretanto, o mesmo não se aplica em relação aos julgamentos de primeira instância.

Os julgamentos na primeira instância, embora não sejam públicos, não devem ser inacessíveis aos autores das ações contra as cobranças tributárias. A

ampla defesa, que informa o processo administrativo tributário, deve ser efetivada também nesta instância de julgamento. Por óbvio, o julgamento só é assistível quando ocorre de forma colegiada, pois a decisão monocrática é fruto de um trabalho individual.

Ademais, tendo em vista as ferramentas de tecnologia hoje existentes, que são bastante acessíveis, em razão do baixo custo, pode-se possibilitar que a assistência ao julgamento se dê de forma remota.

Assim, proponho que a legislação específica deve garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado. Na sequência, deve-se garantir ao contribuinte o direito de apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo.

Por fim, o direito a realizar sustentação oral é uma garantia já concedida na quase totalidade dos tribunais administrativos tributários de segunda instância, e, nos que não se realizam, se existir algum que não o faça, é algo de fácil implantação, sendo bastante salutar consagrar expressamente esse direito no Código de Defesa dos Contribuintes.

Esses dispositivos que se buscam incluir no PLP nº 125, de 2022, dialogam com semelhantes dispositivos que foram aprovados na Câmara dos Deputados, quando da deliberação do PLP nº 17, de 2022, especificamente os incisos VIII e IX de seu art. 4º.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....

§ 7º Na aplicação do disposto no inciso VIII do *caput*, o contribuinte deve apresentar as provas documentais na primeira oportunidade de manifestação processual perante a Fazenda Pública, mas não há preclusão do direito à apresentação de novas provas ou de razões de direito em qualquer momento processual, desde que relativas a matéria ou a infração tempestivamente alegada ou contestada, ou, se não o forem:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – referirem-se a fato ou a direito superveniente; ou

III – destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, busca introduzir um mecanismo que permita aos contribuintes apresentarem provas e



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4275678275>

argumentos em qualquer fase do processo administrativo, desde que relacionados a questões impugnadas tempestivamente.

Esta iniciativa reflete uma abordagem balanceada da busca pela "verdade real" nas controvérsias do direito público, alinhando-se com o dever de autotutela da Administração Pública.

Ao permitir a apresentação contínua de provas e argumentos, a Administração Pública Fiscal tem melhores condições de tomar decisões mais fundamentadas e justas, alinhadas com a realidade dos fatos. Este aspecto é crucial para fortalecer a confiança dos contribuintes nas instituições públicas e no sistema jurídico como um todo.

Essa emenda é particularmente relevante diante da ampla divergência existente nos tribunais administrativos quanto ao momento adequado para a apresentação de provas e argumentos. A regulamentação expressa dessa questão é, portanto, essencial para garantir maior segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos administrativos. Com a emenda, pretende-se eliminar essas inconsistências, promovendo maior transparência e equidade nos processos administrativos fiscais.

O processo legislativo, para alcançar o maior êxito possível, deve considerar as contribuições advindas da tramitação dos diversos projetos que abordem a matéria em questão, de forma a estar atualizado com os avanços progressivos e as contribuições recebidas das diversas fontes. Infelizmente, o parecer do PLP nº 125, de 2022, não buscou subsídios no PLP nº 17, de 2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que nos trouxe a presente inovação.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, trata do direito dos contribuintes provarem suas alegações, como consta no seu art. 4º, VIII, este é, então, o fórum adequado para discutir sobre o direito de apresentação de provas.

Em resumo, a emenda representa um avanço significativo no direito administrativo fiscal, ao assegurar que os contribuintes possam exercer plenamente seu direito de defesa e ao promover uma busca mais efetiva pela verdade real. A regulamentação expressa dessa prática é fundamental para

harmonizar os procedimentos administrativos e garantir que a justiça seja efetivamente alcançada.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4275678275>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso VII do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

VII - recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica do ente federativo, desde que razoáveis;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes, entre eles o duplo grau de decisão, no seu art. 4º, VII, na redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR.

O duplo grau é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.

Entretanto, esse princípio garante apenas a revisão das decisões administrativas, que pode se dar de forma monocrática, por meio da hierarquia funcional, o que não é suficiente. Assim, visando fortalecer as garantias dos contribuintes, proponho emenda para que o segundo grau tenha natureza colegiada.

As decisões administrativas fiscais de segunda instância serem de natureza colegiada são de grande importância por diversos motivos, os quais podem ser destacados a seguir. A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de julgadores com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes, que percebem o julgamento como mais justo e equilibrado. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir precedentes e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade do sistema tributário, facilitando o entendimento pelas empresas e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

O julgamento colegiado é geralmente mais transparente, com registros de votos e opiniões divergentes. Isso promove a *accountability* e a clareza no processo decisório, elementos essenciais para um sistema administrativo justo e eficiente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9484876682>

A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que o contribuinte tenha uma oportunidade justa de defesa e que suas questões sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos julgadores. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de julgamento fiscal.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas fiscais de segunda instância é fundamental para garantir justiça, imparcialidade, qualidade, transparência, profundidade e legitimidade ao processo tributário, fortalecendo a confiança dos contribuintes no sistema e promovendo um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Nesse sentido, proponho nova redação para o inciso VII do art. 4º, estabelecendo que são direitos dos contribuintes recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito. De forma a garantir alguma flexibilidade aos entes federativos, a referida legislação poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

A proposta adota o racional do art. 4º, VII, do PLP nº 17, de 2022, o Código de Defesa do Contribuinte, aprovado a pouco tempo pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, considerando que promover julgamentos colegiados é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9484876682>